



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Russas

2ª Vara da Comarca de Nova Russas

Rua Leonardo Araújo, 1752, Centro - CEP 62200-000, Fone: (88) 3672-1493, Nova Russas-CE - E-mail: novarussas.2@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0200019-03.2022.8.06.0133**
 Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Francisca Yumy de Sousa Alves e outro**

Requerido: **Estado do Ceará e outros**

I) RELATÓRIO

FRANCISCA YUMY DE SOUSA ALVES, menor impúbere representada por sua genitora, FABIANA DE SOUSA FARIAZ ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR, em desfavor do ESTADO DO CEARÁ, todos qualificados na peça exordial, com fundamento na legislação pertinente à espécie.

Alega que a autora, com apenas 09 (nove) anos de idade, foi diagnosticada com estadiamento TANNER M3-P3 (CID 10: E 22.8), enfermidade causadora de aceleração do crescimento, com aumento de caracteres sexuais secundários (puberdade precoce). Depois de realizados diversos exames laboratoriais hormonais e avaliação médica criteriosa, a autora iniciou tratamento mediante prescrição do medicamento TRIPTORRELINA 3,75 MG, uma injeção por mês, cuja dispensação é realizada pelo SUS, via Secretaria de Estado da Saúde, ou seja, pelo Estado do Ceará, em razão de seu alto custo.

Aduz que, conforme Nota Técnica acostada a exordial, o citado medicamento está previsto em Protocolo Clínico para o tratamento de puberdade precoce central pelo Ministério da Saúde, inclusive a autora chegou a receber o medicamento durante dois meses, sendo interrompido o fornecimento pelo ente público demandado, causando além da interrupção abrupta do tratamento, sintomas de abstinência na criança.

Por conta disso, requereu em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada o fornecimento à postulante do medicamento TRIPTORRELINA 3,75 MG, uma injeção por mês, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais).

Em decisão de fls. 43/48 foi deferida a antecipação de tutela de urgência, para determinar ao ESTADO DO CEARÁ que forneça à infante FRANCISCA YUMY DE SOUSA ALVES o fornecimento do medicamento TRIPTORRELINA 3,75 mg, pelo tempo que for necessário, nos termos da prescrição médica de fl. 14, no prazo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Russas

2^a Vara da Comarca de Nova Russas

Rua Leonardo Araújo, 1752, Centro - CEP 62200-000, Fone: (88) 3672-1493, Nova Russas-CE - E-mail: novarussas.2@tjce.jus.br

de 15 (quinze) dias, sob pena de multa pecuniária diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em ofício de fl. 53, datado de 11/02/2022, o promovido informou que foi aberto processo licitatório para a compra do medicamento objeto da presente ação, sendo que, finalizado o processo aquisitivo, a paciente seria imediatamente informada.

É, no essencial, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, não se vislumbram nulidades a serem saneadas. No que diz com questões processuais pendentes, verifico que o promovido foi citado (fl. 52), ainda no mês de JANEIRO/2022, porém não apresentou contestação, limitando-se a demonstrar o cumprimento da medida liminar. Desse modo, considerando a ausência de contestação, decreto a revelia do demandado. Todavia, considerando o interesse indisponível defendido pelo Ente Público, deixo de aplicar os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade quanto à matéria fática), conforme art. 345 do CPC.

Portanto, passo ao julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355 do CPC.

"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;

O dispositivo transscrito, que enseja o julgamento antecipado da lide, se adequa à hipótese dos autos sub oculi, haja vista que a questão é de direito e de fato, sendo que, quanto a estes, não há necessidade de produção de dilação probatória. Isso porque a documentação juntada já é bastante para a formação da convicção judicial.

Posto isso, preciso se faz ressaltar que o art. 196 da Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente que a saúde é direito de todos e dever do Estado, direito este que deverá ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No tocante à legitimidade para se exigir do Município e do Estado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Russas

2^a Vara da Comarca de Nova Russas

Rua Leonardo Araújo, 1752, Centro - CEP 62200-000, Fone: (88) 3672-1493, Nova Russas-CE - E-mail: novarussas.2@tjce.jus.br

do Ceará a vaga e a internação no Instituto do Câncer do Ceará - ICC, o art. 23, II da Constituição Federal é expresso em atribuir responsabilidade solidária a todos os entes federativos - União, Estado, Distrito Federal e Municípios – para garantir o pleno exercício do direito à saúde.

Neste sentido, a Lei nº 8.080/90, denominada Lei Orgânica da Saúde, dispõe em seus arts. 2º, §§ 1º e 4º:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Russas

2^a Vara da Comarca de Nova Russas

Rua Leonardo Araújo, 1752, Centro - CEP 62200-000, Fone: (88) 3672-1493, Nova Russas-CE - E-mail: novarussas.2@tjce.jus.br

O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando certo medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna e que tem como direito-meio, o direito à saúde.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece expressamente nos seus art. 7º e 11, a atenção que deve ser dada pelo Estado à saúde dos infantes, *in verbis*.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Dessa forma, diante do vasto acervo legal, doutrinário e jurisprudencial acerca do assunto, infere-se que a autoridade de saúde, independentemente de a qual ente federativo pertença, não poderão se esquivar de suas responsabilidades, de caráter constitucional, devendo pois ser compelida a garantir prontamente o direito à vida e à saúde da pessoa, principalmente no caso dos autos, em que se trata de criança com quadro de doença gravosa. Acerca do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Russas

2^a Vara da Comarca de Nova Russas

Rua Leonardo Araújo, 1752, Centro - CEP 62200-000, Fone: (88) 3672-1493, Nova Russas-CE - E-mail: novarussas.2@tjce.jus.br

assunto, colaciono um julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Ressalto que a genitora da paciente não vem tendo condições de custear o medicamentos em questão, diante de necessidades financeiras, consoante informado na petição inicial, fato este do qual o Ente Público promovido não conseguiu infirmar nos presentes autos.

No que concerne ao tema, destaco o entendimento reiterado dos Tribunais Pátrios em casos semelhantes ao dos autos, *in verbis*:

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E INSUMOS. PESSOA CARENTE DE RECURSO FINANCEIRO. COMPROVAÇÃO DA ESPECIFICIDADE E NECESSIDADE DO FÁRMACO. DEVER DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS DE ZELAR PELA SAÚDE DO CIDADÃO. ART. 196 DA CR. -Se o paciente é portador de "síndrome de down, insuficiência renal crônica, extrofia de bexiga e hidronefrose" e pobre no sentido legal, inexiste razão plausível para deferir o pedido de efeito suspensivo da decisão que obrigou o Município a providenciar a aquisição e entrega de "Gaze estéril (120 pacotes/mês), Sonda Uretral nº 12 (7 sondas/mês), Soro Fisiológico 0,9% 100 ml (60 frascos/mês), Luva de procedimento M (3 caixas/mês), Xilocaína 2% (2 tubos/mês), Fraldas extra G (180 fraldas/mês) e Seringa 20 ml (30 seringas/mês)" em face da necessidade específica do fármaco e insumos receitados como correspondente obrigação daquele Ente Federativo a disponibilizar medicação e insumos àquele que assim o comprovar a teor do art. 196 da CR. -É da responsabilidade da União, dos Estados e Municípios a aquisição de remédios a fim de repassar àquele que desses necessite para tratamento de saúde, haja vista a obrigação solidária imputada aos órgãos federados em velar pela higiene física e mental de seus cidadãos na medida em que são demandados no todo (União), regionalmente (Estado Membro) e por localidade (Município). (TJ-MG - AI: 10145120705390001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 25/06/2013, Câmaras Cíveis / 7^a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE. 1. Responsabilidade solidária. Cumpre tanto à União, quanto ao Estado e ao Município, modo solidário, à luz do disposto nos artigos 196 e 23, II, da Constituição Federal de 1988, o fornecimento de medicamentos, exames, insumos, etc. a quem deles necessita, mas não pode arcar com os pesados custos. A ação poderá ser proposta contra um ou contra outro, ou, ainda, contra Estado e Município, pois todos os entes federativos têm responsabilidade acerca da saúde pública. Responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Russas

2ª Vara da Comarca de Nova Russas

Rua Leonardo Araújo, 1752, Centro - CEP 62200-000, Fone: (88) 3672-1493, Nova Russas-CE - E-mail: novarussas.2@tjce.jus.br

solidária dos entes federativos ainda que determinado fármaco/exame/procedimento não integre as listagens do SUS. 2. Fornecimento da sonda uretral. Em sendo dever do ente público a garantia da saúde física e mental dos indivíduos e, em restando comprovado nos autos a necessidade do requerente de fazer uso da sonda uretral requerida, imperiosa a manutenção da sentença. 3. Denominação Comum Brasileira. É possível que seja fornecido medicamento na forma da Denominação Comum Brasileira, desde que na mesma quantidade e dosagem prescritas e com base no princípio ativo do postulado na inicial. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Civil N° 70053786695, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 08/08/2013)

Por fim, quanto à multa (astreintes), entende-se perfeitamente possível a sua aplicação. Por possuir caráter coercitivo, destina-se obviamente a compelir a parte que resiste ao cumprimento da obrigação de praticar ato que lhe compete, sujeitando-se doravante a responder pela cominação que lhe for imposta por descumprimento judicial. A imposição é faculdade do magistrado e objetiva o cumprimento da determinação, mesmo que aplicada à Fazenda Pública, seja ela Municipal ou Estadual.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, confirmando os efeitos da tutela de urgência já deferida às fls. 43/48, e, em consequência, CONDENO o promovido na obrigação de fazer consistente em fornecer o medicamento TRIPOTORRELINA 3,75 mg, pelo tempo que for necessário, nos termos da prescrição médica de fl. 14, sob pena de multa pecuniária diária já exposta na decisão acima citada.

Promovido isento de custas. Condeno o promovido em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Dê-se vista ao Ministério Público. Transitado em julgado, não havendo mais requerimentos, ARQUIVEM-SE.

Nova Russas/CE, 24 de maio de 2022.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Russas

2ª Vara da Comarca de Nova Russas

Rua Leonardo Araújo, 1752, Centro - CEP 62200-000, Fone: (88) 3672-1493, Nova Russas-CE - E-mail:
novarussas.2@tjce.jus.br

Luiz Eduardo Viana Pequeno

Juiz de Direito